

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - ANÁLISE DA LEI Nº 12.850/2013)

THE INFILTRATION OF AGENTS AS A TOOL FOR COMBATING ORGANISED CRIME-ANALYSIS OF LAW Nº 12,850/2013)

Rafael Cícero Cyrillo dos Santos¹

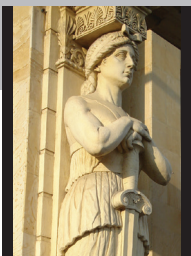
RESUMO: No presente trabalho será analisado o conceito de crime organizado e as principais nuances do instituto da infiltração de agentes empregado como instrumento de combate a essa modalidade criminosa no Brasil (Lei nº 12.850/2013).

PALAVRAS-CHAVE: Crime organizado. Conceito. Infiltração de agentes. Instrumento de combate. Lei nº 12.850/2013.

ABSTRACT: *In the present work will be analyzed the concept of organized crime and the main aspects about the undercover operative as an instrument for combating organized crime in Brazil (Law 12.850/2013).*

KEYWORDS: *Organized Crime. Concept. Undercover operative. Instrument for combating. Law 12.850/2013.*

¹ Graduado e pós-Graduado em Direito Processual Civil ("lato sensu") pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo e pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Paulista da Magistratura ("lato sensu").



INTRODUÇÃO

Em termos de política criminal, o combate ao crime organizado é prioridade em quase todos os países em razão da natureza e estrutura desse tipo delito, pois se está diante de redes de delinquência preparadas para infiltrar agentes na estrutura do Estado, corrompendo funcionários e estabelecendo vantagens indevidas de toda ordem.

O Brasil, nesse rumo, editou a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, visando corrigir vários defeitos identificados nas legislações anteriores que tratavam da matéria.

Dentre as inúmeras inovações, a Lei disciplinou novos meios de provas e técnicas de investigação para o combate ao crime organizado, como a infiltração de agentes.

Este trabalho será iniciado com uma abordagem conceitual sobre o crime organizado, suas características e peculiaridades para, em um segundo momento, se proceder a uma análise detida do instituto da infiltração de agentes na Lei de Controle do Crime Organizado, visando esclarecer como se desenvolve, no aspecto prático, a aplicação desse instituto.

CAPÍTULO 1 – O CRIME ORGANIZADO

Antes de adentrar no tema central, imperiosa se faz uma abordagem acerca do crime organizado, seu conceito, evolução histórica e principais características.

1.1. A conceituação de crime organizado

Analisando diversas doutrinas, observamos que um conceito preciso de crime organizado é de difícil extração, visto que não há consenso entre os estudiosos sobre o tema.

Nesse sentido, os professores Doutor Cezar Roberto Bittencourt e Dr. Paulo César Busato², explicam que os especialistas ainda não chegaram a um consenso para definir o que representa efetivamente a criminalidade organizada: o que ela é, como se desenvolve, quais suas estruturas e perspectivas futuras, como combatê-la são questões ainda sem respostas.

Na busca de um conceito, uma análise conjunta das doutrinas utilizadas na elaboração do presente trabalho nos revela que um ponto de partida é a diferenciação de associação criminosa e crime organizado. Nesse sentido, calha a fiveteia lição do

ilustre Nelson Hungria³:

No Brasil, à parte o endêmico *cangaço* do sertão nordestino, a delinquência associada em grande estilo é fenômeno episódico. Salvo um ou outro caso, a associação para delinquir não apresenta, entre nós, caráter espetacular. Aqui e ali são mais ou menos frequentes as quadrilhas de rapinantes noturnos, de salteadores de bancos em localidades remotas, de *abigeatores* (ladrões de gado), de moedeiros falsos, de contrabandistas e, ultimamente (sic), de ladrões de automóveis.

Para o ordenamento jurídico pátrio, essas exemplificações de Nelson Hungria se enquadram perfeitamente na hipótese prevista no artigo 288 do Código Penal⁴ (associação criminosa, com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013⁵, substituindo a antiga figura da formação de quadrilha).

O professor Cezar Bitencourt⁶ imputa a confusão existente entre esses institutos às autoridades governamentais, que adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos da sociedade.

Segundo o mestre, para ganhar publicidade, fala-se equivocadamente em criminalidade organizada para delinquência econômica, crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, crimes de informática, comércio exterior, contrabando de armas, tráfico de drogas, quando, em verdade, isso se caracteriza como criminalidade de massa, instituto diferente da criminalidade organizada.

Continuando o raciocínio, o festejado autor⁷ afirma que:

³ HUNGRIA, Nelson. "Comentários ao Código Penal". 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1959, pp. 175 e 176.

⁴ **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

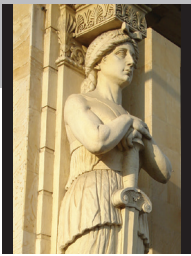
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). Disponível para consulta em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 15.dez.2017.

⁵ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. >. Acesso em: 15.dez.2017.

⁶ *Op. cit.*, pp. 21 e 22.

⁷ *Op. cit.*, pp. 21 e 22.

² BITTENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César - Comentários à Lei de Organização Criminosa, Editora Saraiva, 2014, p. 22



A criminalidade organizada é o centro das preocupações de todos os setores da sociedade. Na verdade, ela é o tema predileto da mídia, dos meios políticos, jurídicos, religiosos, das entidades não governamentais, e, por conseguinte, é objeto de debate da política interna. No entanto, no cotidiano, na realidade diária do cidadão, não é a criminalidade organizada o fator mais preocupante, mas sim a criminalidade massificada. É esta criminalidade de massa que perturba, assusta e ameaça a população. Por isso, há a necessidade de distinguir com precisão criminalidade organizada e criminalidade de massa. Nessa linha, criminalidade de massa compreende assaltos, invasões de apartamentos, furtos, estelionatos, roubos e outros tipos de violência contra os mais fracos e oprimidos. Essa criminalidade afeta diretamente toda a coletividade, quer como vítimas reais, quer como vítimas potenciais. Os efeitos dessa forma de criminalidade são violentos e imediatos: não são apenas econômicos ou físicos, mas atingem o equilíbrio emocional da população e geram uma sensação de insegurança. O medo coletivo difuso, decorrente da criminalidade de massa, permite a manipulação e o uso de uma política criminal populista, com o objetivo de obter meios e instrumentos de combate à criminalidade, restringindo, quando não ignorando, as garantias de liberdades individuais e os princípios constitucionais fundamentais, sem apresentar resultados satisfatórios. São em circunstâncias como essa que surgem leis como a dos Crimes Hediondos, do Crime Organizado e dos Crimes de Especial Gravidade etc., na forma tradicional de usar simbolicamente o Direito Penal⁸.

Dando sequência à diferenciação entre associação criminosa, criminalidade de massa e crime organizado, o mestre⁹ estatui também que:

Criminalidade organizada, por sua vez, genericamente falando, deve apresentar um potencial de ameaça e de perigo gigantescos, além de poder produzir consequências imprevisíveis e incontroláveis. No entanto, os especialistas ainda não chegaram a um consenso para definir o que representa efetivamente a criminalidade organizada:

o que ela é, como se desenvolve, quais suas perspectivas futuras, como combatê-la são questões ainda sem respostas. Aliás, falando-se em “criminalidade organizada”, é lícito pensar também na existência de uma criminalidade desorganizada, que, nem por isso, deixará de exigir, igualmente, um combate eficaz. Já que o Poder Público, segundo confessam nossos governantes, não consegue combater a criminalidade organizada, por que, pelo menos, não começa combatendo a criminalidade desorganizada, que é a mais violenta e produz danos mais graves e mais diretos à coletividade, que se sente refém da bandidagem ‘desorganizada’?!

O autor¹⁰ ainda exige cuidado com a diferenciação dos institutos, alertando sobre o risco da generalização, evitando que uma política criminal populista busque enquadramento de toda e qualquer hipótese de organização criminosa como se crime organizado fosse, onde se exige máxima intervenção do Estado e restrição de determinadas garantias:

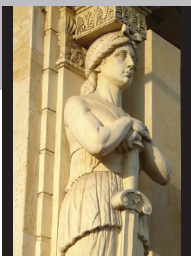
Por isso, deve-se concluir que é absolutamente equivocado incluir conceito de criminalidade organizada realizações criminosas habituais, de quadrilha ou bando, apenas por apresentarem maior perigosidade ou encerrarem melhor planejamento, astúcia ou dissimulação. Esse tipo de associação – quadrilha ou bando (associação criminosa) – sempre existiu nas comunidades sociais, está presente praticamente em todas as formas de criminalidade e, talvez, possua certo aprimoramento ou modernização qualitativa e quantitativa nas suas formas de execução. Na realidade, essa é uma autêntica criminalidade de massa e corporifica-se nos assaltos, nos arrastões nas praias cariocas, em alguns estelionatos, enfim, de regra, nos crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a propriedade etc. Ou se ousaria afirmar que os arrastões das praias cariocas, eventuais invasões de famintos a supermercados ou mesmo o uso de drogas nas universidades brasileiras constituem crime organizado?

Em que pese o consenso na doutrina acerca da dificuldade em estabelecer uma conceituação sobre o tema, em sua obra “O Estado e o crime

⁸ *Op. cit.*, pp. 21 e 22.

⁹ *Idem.*

¹⁰ *Op. cit.* p. 23.



organizado”, o sociólogo Guaracy Mingardi¹¹, ao abordar o tema e expor de forma bastante interessante os grandes conflitos sobre a matéria, define crime organizado como:

grupo de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte dos lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Para ilustrar a tormentosa questão, em sua respeitada obra, o professor Guaracy cita opiniões de diversas autoridades. À guisa de exemplo, a posição do professor Juarez Tavares¹², que entende, em síntese que o crime organizado é como qualquer outro crime, não merecendo cuidados especiais.

Por sua vez, a conclusão final das Ciências Sociais, através dos estudiosos Daniel Bell e Christopher Duggan¹³, nega a existência do crime organizado como um todo.

Evitando maiores delongas sobre o tema, ficamos com o conceito bastante moderno e abrangente de Alberto Silva Franco¹⁴:

o crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros

oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

E optamos por adotar esse conceito por entender sim que o crime organizado é uma espécie criminosa que merece grande atenção das ciências penais, principalmente por se configurar um poder paralelo que ameaça toda a estrutura estatal.

1.2. Características do crime organizado

O crime organizado apresenta peculiaridades próprias que muito nos auxiliam na identificação desta espécie criminosa.

Ainda na vigência da Lei nº 9.034/95, o professor Luiz Flavio Gomes¹⁵, em trabalho muito respeitado no meio acadêmico, elencava doze características do crime organizado:

i) a associação deve ser estável e permanente: sem estabilidade e permanência nem sequer o delito do art. 288 pode se configurar. É preciso considerar que o próprio art. 1º da Lei nº 9.034/95 menciona o tipo penal de quadrilha ou bando; ii) finalidade de cometimento de crimes, onde a reunião de pessoas ocorre para o cometimento de crimes indefinidos; iii) previsão de acumulação de riqueza indevida, bastando a só previsão, mesmo que esta não se perfaça; é suficiente o intuito do lucro ilícito ou indevido; iv) hierarquia estrutural com forma piramidal organizada em chefia e comando; v) uso de meios tecnológicos sofisticados: meios avançados em informática e telecomunicações (aparelhos parabólicos de escuta telefônica a distância, circuitos internos e externos de televisão, aparatos de comunicação telefônica e radiofônica intercontinentais, câmeras fotográficas auxiliadas por raios “laser”, teleobjetivas, gravadores capazes de captar sons a grande distância, atravessando inclusive paredes, comunicação por microondas ou satélites); vi) recrutamento de pessoas e divisão funcional das atividades: a expansão das atividades do crime organizado frequentemente exige o recrutamento de outros ‘soldados’ e, por

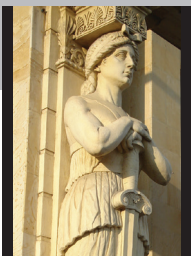
¹¹ MINGARDI, Guaracy. “O Estado e o crime organizado”. Monografia 5. São Paulo, IBCCRIM, 1998, p. 82.

¹² MINGARDI, Guaracy. “O Estado e o crime organizado”. Monografia 5. São Paulo, IBCCRIM, 1998, p. 83.

¹³ MINGARDI, Guaracy. “O Estado e o crime organizado”. Monografia 5. São Paulo, IBCCRIM, 1998, p. 83.

¹⁴ “Um difícil processo de tipificação”. Boletim IBCCRIM nº 21, São Paulo, 1994.

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. “Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 71/75.



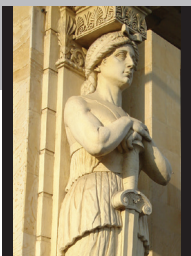
decorrência, a divisão funcional do trabalho para funções específicas; vii) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público: o crime organizado forma uma simbiose com o Poder Público pelo alto poder de corrupção ou da influência para alcançar a impunidade; exemplo: financiamento para campanhas eleitorais, criando obstáculo intransponível para a persecução criminal; viii) ampla oferta de prestações sociais: clientelismo baseado em prestações sociais no âmbito da saúde pública, da segurança, dos transportes, alimentação, moradia, emprego em troca do apoio popular; ix) divisão territorial das atividades ilícitas: as organizações criminosas fazem uma divisão territorial paralela, delimitando a área de atuação de cada associação ilícita à margem da divisão oficial para evitar o confronto violento; x) alto poder de intimidação: muitas organizações criminosas ostentam real capacidade de intimidação e subordinação; o método imprime impunidade, medo e silêncio, manifestando a vertente violenta do crime organizado (aplicação de sanções extralegais, violência ostensiva, julgamentos secretos, códigos internos de conduta, ostensivo manejo de grande quantidade de armas do grupo); xi) real capacidade para a fraude difusa: com significativa incidência nos casos de “colarinho branco” (criminalidade dourada), a fraude demonstra a real capacidade para lesar o patrimônio público; xii) conexão local, regional, nacional e internacional com outra organização criminosa: a internacionalização – como vimos – é uma das principais características do crime organizado em razão da facilidade de comunicação, globalização das economias, o fim das fronteiras, favorecendo as conexões externas e internas.

Por sua vez, Ana Luiza Almeida¹⁶, dissecando as características das organizações criminosas, destaca que a conexão com o Poder Público ou seus representantes é o elemento mais distintivo desse instituto criminoso:

Sob a âncora, em especial, de Edwin Sutherland e Winfried Hassemer, e a partir do exame e da comparação de estudos, teorias e posicionamentos, no campo da

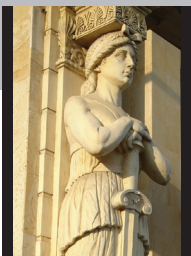
doutrina jurídico-penal e da pesquisa histórica e criminológica, de várias legislações e diplomas estrangeiros e internacionais, da legislação penal e processual-penal em vigor no Brasil e de alguns projetos de lei concebidos no país, consideramos como características da organização criminosa as seguintes: a) estabilidade e permanência da associação; b) número mínimo de três membros, sendo mais comum a existência de numerosos integrantes, geralmente contando com a colaboração eventual de outras pessoas; c) sofisticação estrutural, embora mínima, com molde e planejamento empresarial, capacidade de adaptação, padrão hierárquico, liderança definida, sistema implícito ou explícito de normas comportamentais, regime próprio de disciplinamento, especialização e divisão de tarefas, seleção rigorosa de novos membros e tendências expansivas e monopólicas no tocante à exploração de certas atividades ilícitas; d) fim de cometimento de uma série indeterminada de infrações penais, muitas sem vítimas diretas ou com vítimas difusas, pelo objetivo prioritário do lucro, da acumulação de riqueza e da obtenção de poder que facilite a consecução do lucro e assegure a impunidade; e) ligação estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum(ns) de seus representantes, preferencialmente autoridades públicas, sobretudo pela corrupção, visando à neutralização da persecução penal e da ação política e governamental direcionada à repressão, para a sobrevivência e otimização de seus negócios e a garantia de impunidade; f) penetração no sistema econômico, marcada pela formação e promoção do desenvolvimento e da manutenção de mercado econômico paralelo, mediante o atendimento da demanda de consumidores por bens e serviços ilícitos e por bens e serviços lícitos, porém produzidos ou distribuídos ilegalmente, e pela infiltração no mercado econômico oficial, por intermédio da utilização de empresas legítimas; g) grande capacidade de perpetração de fraude difusa; h) considerável poder de intimidação, com imposição da regra do silêncio e recurso à violência e a ameaças contra quaisquer pessoas, interna ou externamente, que lhe possam representar ameaça à existência

¹⁶ FERRO, Ana Luiza Almeida. “Crime organizado e organizações criminosas mundiais”. Editora Juruá. 2009, p. 499.



como associação ilícita ou à preservação ou expansão dos negócios; i) uso de instrumentos e recursos tecnológicos avançados, principalmente em termos de telecomunicação, informática e armas; j) emprego do assistencialismo, objetivando alcançar algum grau de “legitimação” social, pela conquista da simpatia, do respeito, da tolerância ou, pelo menos, do silêncio das comunidades carentes sob sua área de influência, dificultando os mecanismos da persecução penal; k) cultivo de valores e padrões comportamentais compartilhados por uma parcela social; l) territorialidade, isto é, delimitação de “território”, que se refere ao monopólio ou compartilhamento acordado da exploração de atividades ilegais em determinadas zonas de influência e/ou de determinado(s) ramo(s) de atividades ilegais, permanecendo os espaços físicos sob a tutela oficial do Estado, em regra, ainda que negligenciados por este, por opção deliberada ou não de seus agentes, havendo situações, todavia, de crescente ameaça aos pressupostos de soberania do Estado; m) estabelecimento de uma rede de conexões com outras organizações ou grupos criminosos do país e com instituições e setores sociais, econômicos, políticos e culturais; n) transnacionalidade ou tendência à transnacionalidade, significando a internacionalização de suas atividades ou operações ilegais, a exemplo da lavagem de dinheiro, e o estabelecimento de alianças com organizações ou grupos criminosos de outros países, formando uma rede de conexões. Algumas anotações se fazem necessárias. Procuramos aí reunir os traços peculiares a grande parte das organizações criminosas reconhecidas no mundo. Nem todas as características elencadas são essenciais à identificação de uma organização criminosa, algumas tendo incidência eventual, como é o caso do assistencialismo e da transnacionalidade. Alguns dos atributos listados pertencem ao núcleo comum compartilhado pelas organizações criminosas e por meras quadrilhas, como se dá em relação ao cunho de estabilidade e permanência inerente à associação ilícita e à finalidade de prática de uma série indeterminada de infrações penais (ou especificamente

crimes, conforme o tipo do art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro). Outros traços podem ser também encontrados nas indigitadas quadrilhas, conquanto apareçam em maior escala nas organizações criminosas, o que é válido, *exempli gratia*, para o emprego de instrumentos e recursos tecnológicos avançados, para a utilização abusiva da violência e para a territorialidade, as duas últimas caras às tradicionais gangues que assombram muitas cidades pelo mundo. Não há qualquer fator étnico na caracterização de uma organização criminosa. Nem tampouco é uma questão de procedência socioeconômica. A pobreza não é um fator decisivo para a configuração do crime organizado. Os fatores biológicos e psicológicos, em associação aos sociológicos, podem oferecer explicações razoáveis e baseadas em critérios científicos para a identificação parcial ou total da (s) causa (s) do engajamento de determinados indivíduos em práticas delituosas, incluindo as relacionadas ao crime organizado, contudo somente os fatores sociológicos podem fornecer subsídios para a apreensão do fenômeno *sub examine* como um todo, face ao seu caráter sociológico. E, tratando-se de ilícito associativo, a noção de crime organizado conduz à constatação de que o comportamento das pessoas envolvidas no crime organizado é, sobretudo, aprendido – o que implica a convicção de que as pessoas não treinadas nas técnicas e atividades do crime organizado não inventam tal comportamento – em interação com aqueles que definem esse comportamento criminoso de modo favorável, a parte mais relevante da aprendizagem acontecendo no seio da organização criminosa, e em isolamento daqueles que o definem de maneira desfavorável, sendo que a opção pelo comportamento criminoso se verifica se o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis, tanto para o traficante de drogas das favelas, quanto para o criminoso de colarinho branco e o agente público corrompido a ele ligados. As organizações criminosas arregimentam seus membros e colaboradores eventuais, indistintamente, do *underworld* e do *upperworld*. A conexão com o *upperworld*, aliás, revela-se inevitável, pela infiltração no mundo “engravatado” dos negócios e pela



conexão de natureza estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum (ns) de seus agentes, como autoridades públicas e políticos, maiormente pela via da corrupção. Sem tal conexão, não há organização criminosa possível, podendo, no máximo, constituir uma quadrilha organizada, dependendo de seu nível estrutural. Essa característica primordial, o fator mais distintivo, das organizações criminosas. Outro atributo diferencial é exatamente a ligação estreita com o sistema econômico, propiciando a formação de um mercado econômico paralelo e a infiltração na economia legal. Em síntese, temos, como traços principais da organização criminosa, a estabilidade e permanência da associação, a composição mínima de três membros, a estruturação empresarial e hierárquica, o fim de perpetração de infrações penais para a consecução do objetivo prioritário de lucro e poder, a conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum(ns) de seus representantes para a garantia impunidade mediante neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal, a penetração no sistema econômico via formação de um mercado econômico paralelo e infiltração no mercado econômico oficial, a grande capacidade de prática de fraude difusa, o considerável poder de intimidação, o uso de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, o cultivo de valores compartilhados por uma parcela social, a territorialidade, o estabelecimento de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e a tendência a transnacionalidade.

Em suma, de todas as características expostas pela doutrina, merecem destaque os seguintes elementos que tanto diferenciam a criminalidade organizada dos demais crimes: a) associação duradoura de uma pluralidade de pessoas; b) estrutura de organização hierárquica; c) atuação planejada e estruturada com divisão do trabalho; d) realização de negócios ilegais; e) tecnologia flexível do delito e variedade de meios para delinquir, desde a exploração, ameaça, extorsão, violência, proteção obrigada e terror, até o suborno; f) aspiração a posições de poder econômico ou político; g) corrupção das autoridades públicas com o fim de facilitar e criar livre acesso junto ao poder estatal; h) internacionalização e mobilidade (no sentido de facilidade de se descolar

pelas mais variadas modalidades criminosas. Ex.: jogo do bicho, tráfico de drogas, armas, pessoas etc.). Metaforicamente, podemos idealizar o crime organizado como um grande “polvo” de largos tentáculos, com envolvimento em diversas searas do crime, sempre na busca do lucro através da prática de atividades ilícitas e com o apoio de autoridades e agentes públicos que se deixam corromper pelos grandes valores envolvidos nesse universo criminoso.

Tecidas as considerações básicas acerca do conceito e principais características acerca da organização criminosa, passamos agora a análise da infiltração de agentes, instrumento de combate a essa modalidade delitiva, prevista na Lei nº 12.850/2013.

CAPÍTULO 2 – A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NA LEI Nº 12.850/2013

2.1. Natureza jurídica do instituto

Nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 12.850/2013¹⁷, a infiltração de agentes pode ser contextualizada como “meio de obtenção de prova”.

Para o professor Guilherme de Souza Nucci¹⁸, a infiltração de agentes é um meio de provas misto, pois envolve a busca e a testemunha, visto que o agente infiltrado busca provas enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido, futuramente, como testemunha.

Para fins de conceituação do instituto, o renomado mestre¹⁹ esclarece que ele:

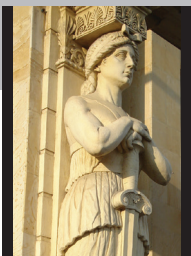
destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão das tarefas e hierarquia interna.

Assim, com base nessas ponderações, podemos definir o agente infiltrado como sendo a figura representada pela pessoa investida na função policial que, utilizando-se de uma identidade falsa, consegue penetrar no seio de uma organização criminosa com a finalidade específica de obter provas e outras informações acerca da prática de delitos graves praticados por membros do bando.

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. “Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013”. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 75.

¹⁹ *Op. cit.* p. 75.



E, por aqui, visando elidir qualquer tipo de confusão, vale destacar a diferença entre agente infiltrado, informante, agente de inteligência, delator, agente encoberto e agente provocador que, aliás, já foi objeto de destaque no capítulo anterior, na análise do instituto do agente infiltrado no Direito Português, havendo, inclusive, citação de acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com interessante explicação a respeito dessa temática.

O informante é aquele indivíduo que não integra os quadros da polícia e resolve prestar informações de maneira livre e voluntária aos órgãos estatais acerca de um crime ou ambiente criminoso. Diferentemente do agente infiltrado, não integra a polícia e não tem compromisso de tentar obter provas capazes de desmantelar a atividade criminosa investigada.

O agente de inteligência é o também conhecido como espião, agente público que atua em Defesa dos interesses do Estado (soberania, aspectos políticos e econômicos) e com deveres determinados de captura de informações que não o vinculam a somente uma investigação, como ocorre com o agente infiltrado, que atua exclusivamente com o fim reunir provas na investigação criminal.

Já o delator é aquele que, fazendo parte da organização criminosa, delata seus comparsas às autoridades, via de regra, buscando alguma vantagem pessoal, como a delação premiada.

Quanto ao agente encoberto, Cezar Roberto Bitencourt²⁰ o define como uma espécie de especialização do agente infiltrado, visto que tem as mesmas características de ser um agente policial, com preparação e identidade manipuladas para permitir a aproximação com atividades criminosas, mas com o diferencial de que o indivíduo não se encontra vinculado a uma investigação específica, podendo atuar de forma livre em diversas frentes de operação, atuando, de certa forma, como um verdadeiro informante.

Por fim, o agente provocador, como a própria denominação do instituto já diz, está relacionado ao agente que instiga ou provoca um indivíduo, induzindo-o a cometer um ilícito penal e provocando situação de flagrante. Ao contrário do agente infiltrado, portanto, que se integra à associação criminosa para coletar provas.

Segundo escólio de Renato Brasileiro²¹,

O agente infiltrado tem autorização judicial para se infiltrar em determinada organização criminosa com o objetivo de colher elementos capazes de proporcionar

seu desmantelamento, devendo agir precipuamente de maneira passiva, não instigando os demais integrantes do bando à prática de qualquer ilícito. Logo, se os agentes de polícia ou de inteligência têm indícios suficientes da existência de uma organização criminosa e nela se infiltram em busca de informações que permitam identificar os diversos ilícitos praticados por seus integrantes, não há falar em crime impossível, porquanto a intenção de delinquir já havia surgido firmemente nos sujeitos que estão praticando “as infrações penais, por meio de decisão livre e anterior à intervenção do agente infiltrado.

(...)

Noutro giro, a atuação do agente provocador (*entrapment doctrine* ou teoria da armadilha), geralmente realizada sem prévia autorização judicial, caracteriza-se pela indução de alguém à prática de determinado ilícito, sem que esta pessoa tivesse previamente tal propósito, hipótese na qual se viola o direito fundamental de não se autoacusar e o da amplitude de defesa, comprometidos pelo engano provocado pelo agente infiltrado. Em síntese, como observa a doutrina, caracteriza-se, o agente provocador, pela presença dos seguintes elementos: a) efetiva incitação por parte do agente provocador determinando a vontade delituosa do indivíduo provocado (elemento objetivo); b) vontade de determinar a prática de um crime para possibilitar a punição de seu autor (elemento subjetivo); c) adoção de medidas de precaução para evitar que o crime provocado se consuma.

Vale frisar que, no ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula nº 145, sedimentou o entendimento de que o flagrante preparado, provocado, torna a caracterização do crime impossível.

Tecidas, portanto, a diferenciação entre esses institutos, passaremos ao próximo tópico para analisar os requisitos para utilização desse importante meio de prova.

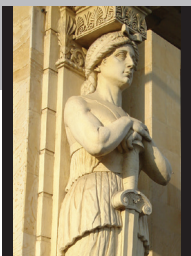
2.2 Fontes legitimadoras da infiltração de agentes

A Lei nº 12.850/2013²² estabelece a existência de duas fontes legitimadoras do instituto da infiltração de

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. “Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013”, São Paulo, Editora Saraiva, 2014, p. 165.

²¹ *Op. cit.*, pp. 574/575.

²² Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em 21.jan.2018.



agentes que deverá ocorrer, exclusivamente, em sede do inquérito policial: a) a representação do delegado de polícia; e b) o requerimento do Ministério Público.

Inicialmente, cumpre destacar que em ambos os casos, as medidas deverão ser apresentadas por escrito, pois, ao contrário do que ocorre na interceptação telefônica – que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.296/96²³, admite o requerimento e representação de forma verbal –, a Lei nº 12.850/2013²⁴ não contemplou essa possibilidade.

Quando se tratar de iniciativa da autoridade policial, o parágrafo 1º do artigo 10 da referida lei determina a remessa da representação ao Ministério Público, que se manifestará sobre a conveniência e necessidade da operação.

Por outro lado, quando a iniciativa partir do *parquet*, deverá haver análise da viabilidade técnica da realização da medida pela autoridade policial.

Em outras palavras, a lei impôs que as duas instituições (Polícia e Ministério Público) ajam em harmonia, diante da repercussão e da excepcionalidade desse meio de prova.

Há uma questão, no entanto, que muito anima os debates acadêmicos. Trata-se da possibilidade do Ministério Público, como responsável pela condução da investigação, entender pela necessidade da utilização da infiltração de agentes como meio de investigação.

Ainda que seja alvo de muitas críticas e indagações a possibilidade do Ministério Público poder conduzir o inquérito policial, o fato é que, na hipótese de desejar o *parquet* lançar mão da infiltração de agentes, a operação só poderá ser realizada por agente policial, como melhor veremos no próximo subtítulo.

Nesse sentido, vale trazer à baila os ensinamentos de Victor Eduardo Rios Gonçalves²⁵:

Como se vê, a lei aponta no sentido de uma sintonia entre a Polícia e o MP quanto à adoção da medida, que não poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário sem a necessária manifestação de ambos os órgãos. A única ressalva seria a infiltração requerida pelo MP fora do inquérito policial, que se antevê de escassa aplicação na prática, pois não se concebe uma infiltração de agentes no curso de uma ação penal. Desse modo, a única possibilidade seria

a de uma infiltração no curso de uma investigação conduzida diretamente pelo MP, a qual, de todo modo, somente poderia ser levada a efeito por agentes de polícia que tivessem eventualmente sido cedidos ao MP para apoio direto em suas atividades.

Por fim, outro ponto que merece destaque é a impossibilidade de decretação da operação de infiltração “ex officio” pelo magistrado.

Isso porque, segundo Ana Luiza Almeida Ferro²⁶, estaria comprometida a imparcialidade do órgão julgador:

se o magistrado determina, de ofício a deflagração de uma operação de infiltração, torna-se impedido de seguir analisando eventuais pedidos pertinentes a esta, e muito menos no futuro, de participar da instrução criminal e conseqüentemente, prolatar decisão judicial.

Vale dizer, nos termos do que disciplina a lei em análise, a infiltração de agentes é medida que só pode ser adotada no curso do inquérito policial, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do representante do Ministério Público, não havendo a possibilidade de decretação da medida “ex officio”, pelo Magistrado, por expressa falta de previsão legal.

2.3 Requisitos

Nos tópicos a seguir, proceder-se-á a análise detalhada dos requisitos para a infiltração do agente que estão previstos na Lei nº 12.850/2013²⁷.

2.3.1 Agente policial

Antes da edição da Lei nº 12.850/2013²⁸, muitas críticas eram feitas à Lei nº 9.034/95²⁹, na medida em que, no artigo 2º, havia expressa previsão de que os “agentes de inteligência”, além dos agentes de polícia, poderiam atuar como infiltrados.

Nesse sentido, vale destacar a redação desse dispositivo revogado, extraída direto do sítio do Planalto do Brasil, acessado em 11 de fevereiro de 2018:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução

²³ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm. Acesso em 21.jan.2018.

²⁴ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em 21.jan.2018.

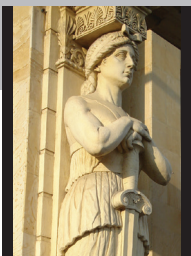
²⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação penal especial. Coordenador Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2016, p. 670.

²⁶ *Op. cit.*, p. 199.

²⁷ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em 21.jan.2018.

²⁸ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em 21.jan.2018.

²⁹ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em 21.jan.2018.



criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001) (grifo nosso).

A crítica consistia em atacar a possibilidade dos agentes de inteligência que, como já visto no capítulo anterior, não desempenham funções de colheita de provas para instrução da ação penal, tampouco são dotados de poder de polícia, previsto no artigo 144 da Constituição Federal³⁰. Possuem, tão somente, a função precípua de desenvolver as atividades de inteligência estatal voltadas para subsidiar o Governo brasileiro e suas instituições.

Portanto, entendia-se como erro técnico a inclusão dessa categoria de agentes como sujeito ativos da infiltração de agentes para colheita de provas na persecução criminal.

Com o advento da Lei nº 12.850/2013³¹, essa

impropriedade técnica acabou resolvida. Agora, segundo o disposto no artigo 10, somente serão admitidos, na condição de agentes infiltrados, "agentes de polícia", que nada mais são do que os órgãos elencados no artigo 144, da Constituição Federal³² que possuem a função de investigar, como podemos observar do texto a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Vale dizer, a partir das legislações trazidas, que compete às polícias federal e civil a função de atuar como agente infiltrado, e não às polícias militares, que não possuem atribuição de investigar (exceto as investigações em crimes militares).

De fato, sem desconhecer que a questão ainda é bastante tormentosa, ficamos com o ensinamento do professor Cezar Roberto Bitencourt³³, no sentido de que o mister de investigar é reservado às polícias federal e civil:

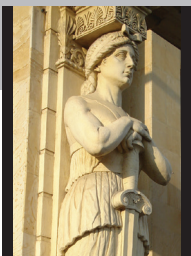
"A questão é constitucional. É que a Constituição da República prevê, em seu art. 144, o elenco das instituições policiais

³⁰ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27.jan.2018.

³¹ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27.jan.2018.

³² Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27.jan.2018.

³³ *Op. cit.*, p. 168.



do País (...) E estabelece, nos parágrafos do mesmo art. 144, quais destes órgãos têm atribuição investigatória, reservando-a para a polícia federal (art. 144, § 1º, inciso I) e as polícias civis (art. 144, § 4º). Resta absolutamente claro que às polícias militares não compete atividade investigatória alguma, conforme especificado no art. 144, § 5º. Ora, se infiltração de agentes tem por escopo proceder investigação, obviamente, o agente infiltrado somente pode ser policial federal ou policial civil. O desempenho desta atividade por qualquer outro policial é flagrantemente inconstitucional”.

Em suma, com o advento da Lei nº 12.850/2013³⁴, somente os agentes policiais federais e civis podem infiltrar-se nas organizações criminosas.

2.3.2 Indícios de materialidade

Para realização da operação de infiltração de agentes, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da já citada Lei nº 12.850/2013, é imprescindível a demonstração da existência de indícios da prática de delitos graves por uma determinada organização criminosa.

Nesse contexto, imperioso destacar que não é correta a inserção da figura do agente infiltrado no rol dos participantes da organização, para fins de integração do número mínimo de participantes (quatro pessoas), conforme determina o artigo 1º da referida lei.

Desse modo, resta ao delegado de polícia (na condição de autor de representação da medida) ou ao representante do Ministério Público (na condição de autor da representação) indicarem elementos da prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou sejam de caráter transnacional, praticadas por associação criminosa (grupo com quatro pessoas ou mais).

Importante a previsão desse requisito na lei, pois assim, a norma legal evita que sejam feitos requerimentos a esmo, o que banalizaria o instituto ou poderia resultar no seu emprego irregular.

Vale destacar que a lei não exigiu a presença de indícios de autoria. Com efeito, isso parece ser bastante justificável, afinal, como em organizações criminosas os suspeitos, via de regra, agem em grandes números e acabam se dividindo em células, a imposição dessa exigência em lei dificultaria muito o trabalho da Polícia ou do Ministério Público.

³⁴ Disponível para consulte em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27.jan.2018.

2.3.3 Subsidiariedade da medida

Com efeito, nos termos do que determina o artigo 10, parágrafo 2º, segunda parte, da Lei nº 12.850/2013, a infiltração de agentes não poderá ser a primeira medida investigativa a ser adotada no curso do inquérito policial, ou seja, a medida deve ser subsidiária a outros meios de investigação.

Segundo escólio de Ana Luzia Almeida Ferro³⁵:

Inovou a nova Lei, ao condicionar o deferimento da infiltração à comprovação prévia, por parte do órgão requerente, do esgotamento de outras formas de investigação, menos lesivas a direitos fundamentais daquelas pessoas investigadas.

Como toda atividade que pode resultar em restrições ou flexibilizações de direitos e garantias fundamentais, a atuação do agente infiltrado deverá ser marcada por alguns limites.

Um dos maios importantes está referido à obediência ao critério da *ultima ratio*, o qual impõe o emprego desse meio extraordinário de investigação, como último recurso a ser utilizado, depois de esgotadas todas as outras formas possíveis de obtenção de provas, já amplamente utilizadas pelas autoridades de persecução criminal, a exemplo das interceptações telefônicas, das buscas e apreensões, da produção de prova testemunhal, etc.

Em outras palavras, o instituto da infiltração de agentes só poderá ser colocado em prática quando outras vias ordinárias de produção de prova não forem suficientes para carrear provas para instrução da persecução penal.

2.3.4 Autorização e controle judicial

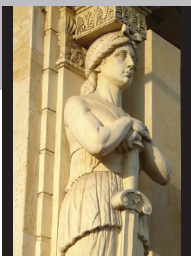
Como visto no subtítulo “Fontes legitimadoras da infiltração de agentes”, o Magistrado não está autorizado a decretar a medida *ex officio*. Todavia, isso não significa a dispensa da apreciação judicial para realização do procedimento da infiltração de agentes.

Com efeito, não poderá, por exemplo, o delegado de polícia proceder a operação de infiltração de agente e, posteriormente, buscar a ratificação da medida junto ao Poder Judiciário.

Segundo disciplina o artigo 10, “caput”, da Lei nº 12.850/2013³⁶, verificada a existência dos

³⁵ *Op. cit.*, p.202.

³⁶ Disponível para consulte em: <http://www.planalto.gov.br/>



requisitos legais (analisados nos tópicos anteriores), será expedida autorização judicial da infiltração de agentes, afinal, por se tratar de uma medida que agride garantias fundamentais, é imprescindível que seja submetida a prévia apreciação judicial, sob pena da prova colhida ser considerada ilícita.

Fornecidos dados, fatos e indícios racionais de atuação de uma organização criminosa pela Polícia ou mesmo pelo Ministério Público, a autorização concedida pelo Magistrado será circunstanciada, devendo abranger todas as circunstâncias do caso concreto.

Acerca do assunto, vale trazer à baila escólio de Ana Luiza Almeida Ferro³⁷, apontando uma crítica à legislação pátria:

O que nos parece importante é destacar que a autorização inicial de uma operação encoberta mediante a utilização de infiltrados, deverá desenhar o campo de atuação do agente policial, legitimando sua presença enganosa junto à organização criminosa, especialmente com referência ao prazo de duração da investigação, aos delitos que serão objeto de investigação e quais as pessoas apresentam indícios de pertencerem ao grupo delitivo.

Por fim, vale mencionar que o legislador brasileiro poderia ter se inspirado no art. 282 bis, 3, da Ley de Enjuiciamiento Criminal espanhola, que prescreve que “quando as atuações de investigação possam afetar a direitos fundamentais, o agente infiltrado deverá solicitar ao órgão judicial competente, as autorizações que, a respeito, estabeleça a Constituição e a lei ordinária, assim como cumprir as demais previsões legais aplicáveis”.

Percebe-se que na citada legislação estrangeira, o magistrado possui a oportunidade de analisar previamente quais seriam os eventuais direitos e garantias do investigado que poderão ser violados ou mitigados, emitindo-se assim, uma resolução na forma de autorização, muito próxima de um viés garantista.

Ademais, por se tratar de uma medida que avança em garantias individuais, exige-se também motivação da decisão, consoante disciplina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal³⁸.

ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 27.jan.2018.

³⁷ *Op. cit.*, p.207.

³⁸ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27.jan.2018.

Nesse diapasão, deve se atentar o magistrado que a decisão deve, expressamente, consignar a impossibilidade de se produzir a prova pretendida por outra via, conforme prevê expressamente o parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei de Controle do Crime Organizado, na medida em que, como já visto em tópicos anteriores, a medida possui caráter subsidiário, ou seja, deve ser considerada “ultima ratio” em relação aos demais meios de prova.

Não se pode olvidar que, além disso, a decisão deve ser sigilosa, ou seja, deve-se guardar segredo acerca do conteúdo da operação a ser realizada, sob pena de se colocar em risco todo o propósito da infiltração de agentes, bem como a vida do policial responsável pela atividade.

Por fim, verifica-se que a atividade judicial não se limita, nesses casos, à autorização prévia. Com efeito, mostra-se imprescindível que o juiz zele pelo cumprimento estrito do que restou autorizado, circunstância denominada de “controle judicial” da operação de infiltração de agentes.

2.3.5 Prazo de duração da medida

Ao contrário do que ocorria na Lei nº 9.034/95³⁹ e na própria Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), a já citada Lei nº 12.850/2013 inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer um prazo de autorização para atuação do agente infiltrado.

Com o advento da referida lei, o prazo limite para a infiltração de agentes passou a ser de 6 (seis) meses, período em que o agente policial deverá se “ambientar” com os membros da organização criminosa e estabelecer vínculos de confiança com os mesmos, tudo com o fito de colher provas para instrução do inquérito policial.

Esse período estabelecido por lei admite renovação. Todavia, o legislador deixou de fixar o número de vezes que esse período de 6 (seis) meses poderia ser renovado.

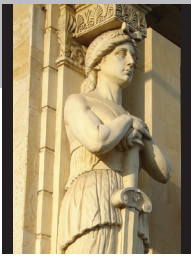
Segundo Ana Luiza Almeida Ferro⁴⁰:

Resta prevista a possibilidade de “eventuais renovações”. Fato é, que ao não se delimitar o número máximo de renovações, acabou o legislador por deixar dito, ao menos implicitamente, que poderão ser vários os pedidos de prorrogação do prazo para se findar a infiltração.

Poderá ser justificada esta ampliação do tempo de duração, em razão de que o infiltrado não haja conseguido dentro do lapso temporal previsto, colocar em

³⁹ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em: 27.jan.2018.

⁴⁰ *Op. cit.*, p. 204.



prática todo seu trabalho, necessitando de mais tempo para se obter as informações imprescindíveis para o êxito da operação.

A doutrinadora, aliás, deixa claro em sua obra que, na sua opinião, o Magistrado poderá, quando da renovação, autorizar, por decisão fundamentada, prazo maior que os 6 (seis) meses estabelecidos pela legislação em comento, como se vê a seguir:

Em nossa opinião, inclusive, quando da prorrogação, desde que o magistrado fundamente sua decisão, apontando as razões que o motivaram, poderá dispor sobre um prazo além dos 06 (seis) meses previsto no § 3º.

Acerca do assunto, vale trazer à baila, também, importantes considerações de Cezar Roberto Bitencourt⁴¹, cujo posicionamento diverge do defendido por Ana Luiza:

A lei, no entanto, não menciona qualquer prazo limite para a renovação. Contudo, deve entender-se que a renovação, como ato acessório, não pode contemplar um prazo maior que o deferimento inicial, do qual é derivada. Além disso, a cada prorrogação – já que também a lei não se limita a apenas uma – devem ser novamente demonstradas tanto a necessidade da providência como a impossibilidade de substituí-la por outra medida probatória.

Com a devida vênia, a posição defendida por Ana Luiza parece mais aceitável. Isso porque a infiltração de agentes é um procedimento delicado e, quando se trata de organizações criminosas de alto porte, o limite de 6 (seis) meses estabelecido pelo novel diploma parece insuficiente para atender os propósitos da operação. Assim, mais razoável que a questão fique a critério do juízo, que certamente decidirá com muita prudência acerca da questão.

Afinal, não se discute que a infiltração de agentes se revela uma medida agressiva a direitos de intimidade, razão pela qual, além de exigir devida e rigorosa fiscalização, deve ser realizada com a maior brevidade possível. Todavia, não se pode olvidar que a ameaça que representa uma organização criminosa também exige, como via de exceção, o sacrifício de determinados direitos dos supostos infratores investigados, em prol da coletividade. Assim, nesse contexto, parece mais prudente que possa o Magistrado fixar, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o prazo que se fizer necessário para produção da prova indispensável.

⁴¹ p. cit., p. 170.

2.3.6 Relatório circunstanciado

A operação de infiltração de agentes exige vasto dispositivo operacional, na medida em que o ingresso de agente em organização criminosa não é algo simples, pois qualquer falha pode colocar em risco não só o sucesso da operação, como também a segurança do próprio policial.

Não é à toa que a atividade exige, além de boa estrutura, rigorosa fiscalização e controle das atividades, seja de natureza operacional e hierárquica, seja de natureza judicial.

Nesse diapasão, a Lei que define a organização criminosa, no artigo 10, parágrafo 4º, impôs a realização de relatórios circunstanciados a respeito das diligências realizadas pelo agente infiltrado ao final de cada período (prazo de seis meses) estabelecido para a duração da medida.

Na mesma lógica, há a necessidade de elaboração de novo relatório ao final de cada prorrogação deferida para o mesmo fim.

Como ensina Ana Luiza Almeida Ferro⁴²:

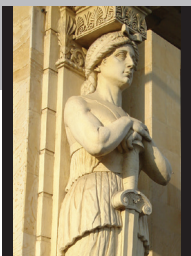
Ao executar as tarefas anteriormente estipuladas no plano operacional pelos seus superiores hierárquicos, fica o agente policial incumbido de repassar aos mesmos e ainda ao Ministério Público, quando por ele requisitado, na forma de relatório circunstanciado, todos os passos e atividades por ele executadas na busca de informações e outros dados que possam ser úteis ao êxito da operação de investigação acerca da estrutura da organização criminosa.

O relatório, em verdade, se apresenta como importante instrumento para que o Ministério Público e o Magistrado tenham controle e ciência da operação. Inclusive, é através dele que o Magistrado terá elementos e poderá decidir acerca da necessidade de eventual prorrogação da medida.

Assim, na prática, encerrado o prazo da operação, a autoridade policial responsável pela infiltração de agentes deverá apresentar ao Juiz criminal competente relatório circunstanciado, esclarecendo todas as atividades desenvolvidas no seio da organização criminosa, descrevendo, minuciosamente, todas as atividades desenvolvidas, provas produzidas, dentre outras informações que se fizerem necessárias.

Ato contínuo, o Magistrado dará oportunidade de manifestação ao membro do Ministério Público para ciência sobre o conteúdo da investigação, oportunidade em que poderá opinar acerca

⁴² Op. cit., p. 207.



da prorrogação das atividades ou mesmo pelo encerramento.

Finalmente, não se pode confundir o relatório circunstanciado com o relatório parcial ou relatório de atividade. Isso porque, esse último, encontra previsão legal no artigo 10, parágrafo 5º, da Lei de Controle do Crime Organizado, e se trata daquele documento que será realizado pelo agente infiltrado, por determinação da autoridade policial ou por requisição do Ministério Público. Segundo Cezar Roberto Bitencourt⁴³, a previsão legal visa permitir abreviar a infiltração quando já obtidos elementos necessários para instrução da ação penal.

2.4 Aspectos criminais do agente em operação

Como visto anteriormente, o agente infiltrado pode ser definido como a figura representada pela pessoa investida na função policial que, utilizando-se de uma identidade falsa, consegue penetrar no seio de uma organização criminosa com a finalidade específica de obter provas e outras informações acerca da prática de delitos graves praticados por membros do bando.

E, em razão dessa empreitada, pode ocorrer que, durante o processo de conquista da confiança dos membros da organização criminosa, seja necessário que o agente policial precise praticar algum crime.

Nesse contexto, o artigo 13 da Lei nº 12.850/2013⁴⁴ previu que não seria punível a conduta do agente infiltrado que praticasse algum delito no curso da investigação, quando inexigível a conduta diversa.

Inicialmente, vale frisar que não existe a menor possibilidade de o agente infiltrado responder pelo crime de associação criminosa, afinal, essa obrigação assumida pelo agente policial para fins de obtenção de provas necessariamente deve estar embasada em uma decisão judicial que, como já visto, deve existir antes de iniciada a operação.

Assim, não haveria lógica em punir o agente policial que assumiu o encargo de investigar uma facção criminosa e os delitos perpetrados por seus agentes, notadamente quando a atividade está prevista pela própria lei.

Vale dizer, essa conduta do agente policial (integrar associação criminosa) não pode sequer ser considerada antijurídica.

Em relação aos demais crimes que possam ser eventualmente praticados pelo agente infiltrado, a apuração de eventual prática de crime punível

pautar-se-á em uma questão: a proporcionalidade.

Isso porque o artigo 13, “caput”, da referida lei, estabelece que “o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”.

Trata-se de uma delimitação bastante vaga, aberta. O legislador, ao exigir que o agente policial atue com a “devida proporcionalidade” deixou a critério das autoridades a verificação de eventuais excessos praticados.

Já o parágrafo único do referido dispositivo previu como excludente de culpabilidade da conduta do agente a “inexigibilidade de conduta diversa”. Atualmente, a inexigibilidade de conduta diversa não encontra previsão legal expressa no Código Penal.

Ainexigibilidade de conduta diversa é considerada causa supralegal de exclusão da culpabilidade. No Código Penal, encontram-se duas de suas espécies: coação moral irresistível e obediência hierárquica (artigo 22 do Código Penal).

Ao que parece, o legislador, sabiamente, optou por adotar a excludente para dar segurança ao trabalho desenvolvido pelo agente infiltrado. Seria muito delicada a situação do policial que, ao adentrar no seio da organização criminosa, ficasse com receio de sofrer eventual responsabilização por algum de seus atos praticados exclusivamente em prol do objetivo central da operação, que é angariar provas. A insegurança, certamente, comprometeria totalmente o sucesso da empreitada.

Como explica Guilherme de Souza Nucci⁴⁵:

A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais. Constrói-se, então, a excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito: inexigibilidade de conduta diversa (art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/2013).

Trata-se de excludente de culpabilidade, demonstrando não haver censura ou reprovação social ao autor do injusto penal (fato típico e antijurídico), porque se compreende estar ele envolvido por circunstâncias especiais e raras, evidenciando não lhe ter sido possível adotar conduta diversa.

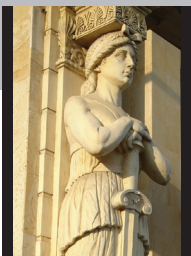
(...)

Estabelece-se, entretanto, um requisito/limite para a avaliação da (in)exigibilidade de

⁴³ *Op. cit.*, p. 171.

⁴⁴ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27.jan.2018.

⁴⁵ *Op. cit.*, pp. 82/83.



outra conduta do agente: proporcionalidade entre a conduta do agente a finalidade da investigação (art. 13, caput, da Lei 12.850/2013).

Ilustrando, o agente se infiltra em organização criminosa voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro.

No primeiro caso, o agente responderá por homicídio e não poderá valer-se da excludente, visto a desproporcionalidade existente entre sua conduta e a finalidade da investigação. No segundo, poderá invocar a inexigibilidade de conduta diversa, pois era a única atitude viável diante das circunstâncias.

No entanto, vale por aqui destacar as valiosas observações do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt⁴⁶, que tece críticas acerca do emprego da expressão “proporcionalidade” no texto legal e também da previsão da excludente. Para o referido autor:

Caberia perguntar em que consistiria esta proporcionalidade. O fim da investigação é obter provas. A pretensão de obter provas é proporcional a quê? A um crime de tráfico? A lesões corporais? A homicídio? Ou será que esta finalidade estaria relacionada à classe do crime investigado? Neste caso, seria oportuno igualmente perguntar se seria proporcional praticar um homicídio para investigar outro.

A referência à proporcionalidade, portanto, é infeliz, indeterminada e insuficiente para elucidar a responsabilidade do agente infiltrado.

No parágrafo único do mesmo art. 13, tentou-se delimitar um pouco melhor o tema, afirmando não ser punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. Há um claro intento em afirmar uma exclusão da culpabilidade, ao fazer-se referência à situação de inexigibilidade de conduta diversa.

Entretanto, o dispositivo tenta inutilmente igualar, tratando como causa de exculpação,

toda as inúmeras e distintas possibilidades de ocorrência de delitos praticados pelo agente infiltrado. Trata-se, inegavelmente, de um grande equívoco. Não podem ser tratadas de modo igual circunstâncias absolutamente diferentes a que o agente pode ser submetido. Vejam-se alguns exemplos: o agente pode ser compelido simplesmente a guardar um objeto roubado ou uma quantidade de drogas, mas pode também ser compelido a matar um policial, apenas para provar lealdade à causa da organização criminosa. Pergunta-se: em ambos os casos a busca de informação estaria acobertada pela exculpação, ou melhor ainda, poder-se-ia falar, nesse caso, em exculpação?

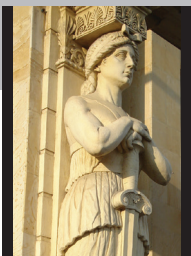
A resposta seria, certamente, negativa, respondendo o agente, no segundo caso, pelo homicídio. Aduzir-se-ia que a disposição do caput do art. 13 induz a reconhecer, no mínimo, a falta de proporcionalidade. Por outro lado, no caso de guardar a droga, se for um mecanismo pelo qual o sujeito realizou a missão que lhe foi conferida de investigar os fatos criminosos, não etária ele adstrito ao estrito cumprimento do dever legal? Haveria, portanto, uma exclusão da pretensão de ilicitude, estando presente, portanto, uma causa de justificação e não meramente de exculpação. A diferença é importante em razão das consequências de cada instituto penal.

(...)

Certamente, esses pontos duvidosos não foram resolvidos pela nova legislação, nem mesmo diante de sua previsão legal explícita, exatamente porque esta não conduz o afastamento das regras da parte geral do Código Penal. O intento do legislador foi de oferecer ao agente policial alguma garantia contra eventual responsabilização, dando-lhe segurança em sua atuação. Porém, uma regra geral de exclusão interpretada literalmente subverte o regramento da parte geral e claramente pode dar margem a resultados injustos.

Portanto, segundo o que se depreende da melhor doutrina, a questão é delicada e deve ser analisada com bastante cautela. Não se pode banalizar o instituto e permitir que qualquer crime praticado pelo agente infiltrado seja considerado excludente. Nesses casos, a autoridade responsável por apurar a questão deve-se ater não só a questão

46 *Op. cit.*, pp. 177/178.



da “proporcionalidade”, mas também à questão da relação do crime praticado pelo agente e os fins criminosos para os quais se volta a organização investigada.

Todavia, com a devida vênia, respeitadas as opiniões dos ilustres juristas, há uma questão que deve ser analisada e ponderada com bastante cautela.

Não se discute que, como ponderaram os dois doutrinadores citados, há de se ter cautela na apuração da responsabilidade do agente infiltrado. Não se pode tolerar que o agente tenha praticado, por exemplo, um crime de homicídio com o fim exclusivo de conquistar a confiança de um dos líderes da facção.

Entretanto, não se mostra razoável acreditar que sempre que o policial tenha praticado um delito que não tenha relação com o objeto criminoso desenvolvido pela facção, deva ser ele responsabilizado.

À guisa de exemplificação, no texto supracitado, o professor Nucci cita um exemplo do agente que se infiltra em organização criminosa voltada a delitos financeiros e acaba praticando um crime de homicídio para provar lealdade ao líder.

De fato, nessa circunstância, o agente poderá ser responsabilizado. Todavia, há de ser bem analisada a questão antes de adotar essa conclusão.

Com efeito, é de notório conhecimento o aparato e poderio que as organizações criminosas apresentam nos dias de hoje em todo o globo.

Conhecidamente, muitas delas possuem estruturas de causar inveja à grandes empresas multinacionais.

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o agente policial, ao adentrar no seio da organização criminosa, fica vulnerável aos membros ali presentes.

Portanto, na hipótese do agente que se infiltra na organização criminosa voltada a delitos financeiros, imaginando que, em determinada situação seja ele posto à prova diante dos demais membros, desafiado a ferir ou matar um outro indivíduo, deve-se pensar que sua conduta (ação ou omissão) acarretará consequências que podem refletir na própria segurança do agente público.

Imagine-se que o agente, após receber ordens do líder da facção de lavagem de dinheiro e na presença de outros membros do grupo, todos armados, recusa-se a matar outro indivíduo, desafeto da quadrilha. Nessa hipótese, ao declinar a ordem, poderia eventualmente se tornar alvo dos meliantes. Sua recusa poderia configurar risco à sua vida.

Nessa hipótese, por exemplo, é perfeitamente aceitável a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.

Por isso, nos parece interessante a fórmula

adotada pelo legislador para garantir a tranquilidade do agente policial em operação.

2.5 Aspectos civis e administrativos do agente em operação

Além da eventual responsabilidade penal do infiltrado, pelos delitos cometidos no curso da operação, deve-se também analisar eventual repercussão civil e administrativa relacionada à sua conduta.

A despeito do silêncio da já citada Lei nº 12.850/2013, o fato é que essa questão não pode ser esquecida.

Na esfera cível, há de se lembrar que a atividade desenvolvida pelo agente pode gerar danos a terceiros e, nessa hipótese, apurado que o agente não agiu com dolo, cabe ao Estado o dever de indenizar a vítima.

Nesse sentido, vale trazer à baila lição de Ana Luiza Almeida Ferro⁴⁷:

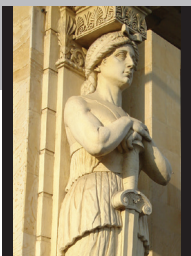
Embora a nova Lei 12.850/13 tenha silenciado a respeito dessa questão, torna-se importante ressaltar a necessidade de que seja instituída pelo Estado, a dotação de recursos financeiros para fazer frente aos gastos previsíveis e consequentes de uma operação de infiltração, a exemplo da contratação de seguros de responsabilidade civil em nome do policial encoberto (...)

Nos parece imprescindível destacar que em casos tais, de notória incidência de prática de atos pelo infiltrado que possam gerar responsabilidade civil, não deverá o Estado suportar prejuízos financeiros por atos individuais e independentes praticados dolosamente pelos seus funcionários (*in casu*, o agente infiltrado), que apresentem como característica central o fato de haverem sido realizadas com intenções de índole pessoal e com objetivos próprios, nada tendo que ver com as tarefas de investigação imputadas ao infiltrado na operação encoberta.

Na esfera administrativa, por outro lado, não se pode olvidar que eventuais excessos cometidos pelo agente também podem ser objeto de análise em procedimento administrativo, resultando em punição, nos termos do que prevê a Lei nº 8.072/1990⁴⁸ (que dispõe sobre normas de conduta dos servidores

⁴⁷ *Op. cit.* p. 221/222.

⁴⁸ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 03.fev.2018.



públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências), além de eventual estatuto dos funcionários públicos na esfera estadual.

2.6 Direitos do agente infiltrado em operação

Como restou bem demonstrado, a operação de infiltração de agentes apresenta inúmeros riscos ao agente policial.

Em razão disso, o artigo 14 da Lei de Controle do Crime Organizado⁴⁹ apresenta um rol de direitos dos agentes infiltrados.

No inciso I do referido artigo existe a possibilidade de o agente recusar ou fazer cessar o mister.

Com efeito, a medida exige voluntariedade do agente. Desse modo, não se admite que o agente policial seja obrigado a realizar a infiltração, por ordem de seu superior hierárquico.

Em relação à cessação da operação, Guilherme de Souza Nucci⁵⁰ ensina que não se trata de um direito absoluto e irrestrito do agente, pois há o risco de comprometer toda uma operação, colocando em risco outros agentes e fazer o Estado perder muito em todos os sentidos.

Para o doutrinador,

a cessação deve ligar-se a motivos imperiosos, comprometedores da segurança do agente, de sua família ou algum problema inédito, que não mais lhe dê condições de permanência. Em suma, seus motivos serão averiguados no âmbito administrativo.

Já o inciso II, do artigo 14 da referida lei, contempla a possibilidade de alteração da identidade e a possibilidade de o agente usufruir de medidas de proteção previstas na já citada Lei nº 9.807/1999, que é chamada lei de proteção às testemunhas.

Com base nesse inciso, torna-se possível a adoção de diversas medidas para proteção, não só do agente infiltrado, mas também de sua família, como a alteração do nome completo, determinação aos órgãos competentes para o fornecimento de novos documentos, com base nas alterações feitas, faculdade de retornar ao status anterior.

Quanto ao inciso III do artigo 14 da mesma lei, existe a possibilidade de o agente ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal.

⁴⁹ Disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 03.fev.2018.

⁵⁰ *Op. cit.*, p. 84.

Daí se retira que o agente infiltrado não está sujeito ao dever de depor como testemunha, salvo se houver decisão judicial em contrário, ou seja, a lei ressalva a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário, como poderá ocorrer, por exemplo, quando o próprio agente abrir mão de tal direito ou quando não houver risco para o agente, considerado o perfil dos criminosos envolvidos.

Finalmente, o inciso IV, do citado artigo, estabelece o direito do agente em não ter sua identidade revelada, não ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito. O dispositivo visa manter o agente fora do alcance da mídia, o que colocaria em risco não só a segurança do agente, mas também de eventuais outras investigações que o policial participe.

O agente que descumprir essa norma pode, inclusive, incidir no crime previsto no artigo 20, da citada Lei nº 12.850/2013 (Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa).

CONCLUSÃO

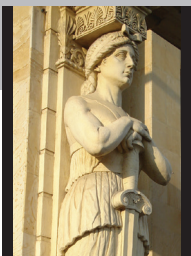
Como se tem visto nos noticiários do mundo todo, a criminalidade organizada emerge sem fronteiras ou freios, fugindo ao controle estatal, cujos métodos tradicionais de combate à criminalidade já se revelaram antiquados e ineficazes ante a essa nova sistemática organizada de crimes que se espalha por diversas áreas.

Em razão disso, se revela imprescindível que o Estado adote novos meios de investigação voltados, especialmente, a desvendar essa onda de crimes.

Nesse contexto, a Lei 12.850 de 2013 trouxe relevante contribuição ao nosso ordenamento jurídico, ao passo que delineou de maneira mais clara e responsável o instituto da infiltração de agentes, pobremente abordado em outros diplomas legais nacionais, propiciando, desta maneira, sua efetiva aplicação.

Trata-se, pois, de poderoso instrumento de produção de provas que permite o enfrentamento de tão poderosa espécie de criminalidade conhecida e combatida no mundo todo e que representa grande ameaça à soberania dos Estados.

A importante análise do direito alienígena nos revela que, apesar de ter servido de inspiração, os motivos e formas de introdução da infiltração de agentes em nosso ordenamento jurídico são distintos, em especial quanto à uma realidade legislativa e político-criminal que se apresentam de



modo distinto, bem como quanto aos problemas enfrentados em face de ações terroristas ou outros fenômenos ligados às organizações criminosas que atuam de modo diferenciado em cada um dos países mencionados e que não encontram espelho em nossa cultura ou mesmo com o fenômeno criminal em nosso país.

Como visto, a despeito da comprovada importância desse importante meio de prova, as autoridades devem se valer do instituto somente de maneira subsidiária, ou seja, somente quando não for possível a produção de provas usualmente produzidas na instrução criminal, na medida em que caracteriza em evidente restrição aos direitos e liberdades individuais dos investigados.

Também observamos que esse meio de investigação não pode ser utilizado a esmo, pois a Lei de Controle do Crime Organizado, além de estipular prazos limites para atuação dos agentes policiais, estabeleceu a presença de diversos requisitos para que a operação – requerida pelo Ministério Público ou após representação do delegado de polícia – seja autorizada pelo magistrado, responsável também pelo controle e fiscalização do plano apresentado.

O novel diploma também garantiu ao agente infiltrado um rol de direitos – que se estendem aos seus familiares – como o direito de alteração de identidade, nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e no processo criminal.

Além disso, há também a tormentosa questão acerca da previsão da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa do agente infiltrado que venha a praticar crimes durante a operação da infiltração.

Em suma, fazendo um balanço sobre tudo o que foi visto no Brasil e no mundo, a conclusão que se pode chegar é que a previsão do instituto da infiltração de agentes na Lei nº 12.850/2013 demonstrou importante avanço no combate ao crime organizado no Brasil, na medida em que se buscou regular, de maneira mais ordenada, esse importante meio de prova que, a despeito de se apresentar como uma prática invasiva, possui enorme potencial de elucidar crimes de grande complexidade e de poder por parte dessa ameaça conhecida em nosso país como o “poder paralelo”.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à lei de organização criminosa: lei 12.850/2013**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. comentários à nova lei sobre o crime organizado – lei nº 12.850/2013**. JusPodivm, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanóide de (Coordenadores). **Crime organizado – aspectos processuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993, p. 164.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Editora Juruá: Paraná, 2009.

FILHO; Antonio Magalhães Gomes; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. Março – abril de 2007, n. 65, Editora RT.

FRANCO, Alberto Silva. **Um difícil processo de tipificação**. Boletim IBCCRIM nº 21, São Paulo, 1994.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. Coordenador Pedro Lenza. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.

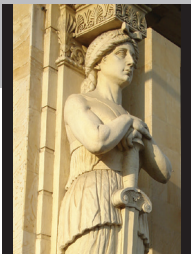
LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MESSA, Ana Flavia; CARNEIRO José Reinaldo (Coordenadores). **Crime Organizado**. Editora Saraiva, 2012.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Monografia 5. São Paulo: IBCCRIM, 1998.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado – aspectos legais, autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. 1. Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.



WEBGRAFIA

BRASIL, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: dez. 2017.

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: dez. 2017.

BRASIL, LEI Nº 8.072/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: dez. 2017.

BRASIL, LEI Nº 9.034/1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm> Acesso em: dez. 2017.

BRASIL, LEI Nº 9.296/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm> Acesso em: dez. 2017.

BRASIL, LEI Nº 10.701/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm> Acesso em: dez. 2017.

BRASIL, LEI Nº 12.850/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: dez. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: dez. 2017.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. Disponível em: <www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia. Acesso em dez. 2017>. Acesso em: dez. 2017.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. Disponível em: <<http://www.geralforum.com/board/1277/630662/historia-de-organizacoes-criminosas/index5.html>> Acesso em: dez. 2017.

TAVARES, Juarez. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf>> Acesso em: dez. 2017.